

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PLO 30/2024

AUTOR: NATÁLIA LIMA

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FONE ANTIRRUÍDO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.









SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PROJETO DE LEI DE Nº

/2024

Autora: Vereadora Natália Silva Mesquita Lima

Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Pindoretama e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Art. 1º - O poder público fornecerá fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único: O fone antirruído que dispõe este artigo, é equipamento adequado e indicado por profissional da saúde competente e que tem a finalidade de auxiliar na qualidade de vida das pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais devido sua sensibilidade auditiva.

- **Art. 2º º -** O fone antirruído, como protetor auditivo, é fundamental para diminuir o incomodo causado pelo excesso de barulho que acomete portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024

Nalalia Ø. M. Lime Natália Silva Mesquita Lima





SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

VEREADORA

Justificativa

Senhora Presidente.

Nobres Pares,

Encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências

O presente projeto tem por objetivo garantir a qualidade na vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentam sensibilidade auditiva. Essa característica está presente na vida das crianças, adolescentes e até mesmo adultos. Essa condição, não significa escutar mais, mas sim, se incomodar com ruídos, sons e barulhos que ocasionam estresse e irritação.

Não é raro observar crianças que tem algum diagnóstico de TEA ou outras comorbidades, utilizarem as mãos para obstruir a entrada do som nos ouvidos com gestos de inquietação e incomodo.

Sons do dia a dia, como por exemplo: televisão, eletrodomésticos, automóveis e locais públicos, faz com que a pessoa se irritação e até mesmo tenha fobia, devido a intolerância causada pelo TEA. Pessoas que convivem com o autismo, podem conviver também com a hipersensibilidade auditiva.

O Nessa linha, observa-se a necessidade dos fones antirruídos como protetores auriculares, abafadores de ruídos, que são utilizados para reduzir drasticamente os ruídos, amenizando o incomodo causado pelo excesso de barulho.

Os protetores auditivos ou abafadores de ruídos, podem ser utilizados por todos aqueles portadores do TEA que desejam ter uma sensação de conforto auditiva maior.

A atuação do município fornecendo os fones antirruídos é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com transtorno do espectro autista.

De acordo com dados publicados pela Organização Mundial da Saúde, destacamos: Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA).





SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta.

Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.

As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.

As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.

Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Poder execultivo municipal de Pindoretama garantindo o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Exposta assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa casa de leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024

Natália Silva Mesquita Lima





CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao Art. 115, numerei o presente Projeto de Lei que passa a tramitar sob o Nº 30/2024

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 11 de Junho de 2024.

AUDIANO ALVES CIDADE VÚ Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6





DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa determina a sua tramitação nos moldes legais.

Estando elencada a propositura no Artigo 122 do Regimento Interno, deverá seguir para a Procuradoria da Casa, com fito de receber Orientação Técnica e posterior encaminhamento a (as) Comissões competente(s).

Pindoretama/CE, 11 de Junho de 2024.

MARIA GORETTE CAVALCANTI RASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE. ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2024

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 30 /2024

AUTORIA: Natália Lima

EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Pindoretama e dá

outras providências.

PROTOCOLO: 11/06/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 11/06/2024

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Pindoretama.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 4





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

A Lei Nacional N. º 12.764 de 2.012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu artigo 1º, §2º prevê que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

É forçoso concluir, portanto, que o acesso a espaços públicos – notadamente aos bens de uso comum – deve ser garantido às pessoas com transtorno do espectro autista, cabendo ao Poder Público a instituição de medidas voltadas à concretização deste acesso. Com isto em mente, verifica-se que a propositura veicula autorização para que o Poder Executivo forneça "fone antirruído às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos, onde há grande circulação de pessoas"

Assim, é possível que o Poder Legislativo estabeleça na legislação local algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público local visando ampliar ou melhorar o desenvolvimento de políticas públicas cuja implementação encontra-se no âmbito da competência do Município.

Em relação à iniciativa para o impulso do processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consignou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)".

Por sua vez, no que concerne ao famigerado princípio da separação de poderes, o projeto não o fere, visto que perfeitamente em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Ou seja, não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Sendo assim, impera ressaltar que não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofenda qualquer princípio norteador e que balize a Administração Pública.

Página 2 de 4





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Na mesma esteira, é o julgado da ADIn nº 2063458-93.2019.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3° e da expressão "municipal" contida no artigo 6º Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5° e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao principio da separação de poderes, no restante da lei, eis que em consonáncia com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Causa de pedir aberta. Possibilidade de amalisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis na esfera federal que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais. simplesmente copiou legislação já existente. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedente deste C. Orgão Especial. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercicio orcamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente, nos termos do v, acórdão.





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica <u>OPINA</u> pela viabilidade dos Projetos de Lei em questão, uma vez que possuem elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA SIMPLES.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação.

Pindoretama/CE, 11 de junho de 2024.

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

aliza Brito Chaues

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.





CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei Ordinária recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.

Pindoretama/CE, 12 de junho de 2024

AUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR Secretario Geral da Mesa. Matricula 000168-6





LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL PARECER Nº 08/2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº /2024

AUTORIA: Natália Lima

EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Pindoretama e dá

outras providências.

PROTOCOLO: 11/06/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 11/06/2024

1. RELATÓRIO: Dispensa-se relatório.

- 2. VOTO DO RELATOR: Considerando acertados os apontamentos realizados pela Procuradoria desta Casa em seu estudo técnico, que opinou pela aprovação do projeto em análise, quanto ao mérito esta relatoria entende a matéria em análise não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora consigne obrigação para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, tendo esta relatoria exarado voto pela sua APROVAÇÃO.
- 3. PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação, para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº /2024, após parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente CLEUSON CALIXTO DA SILVA e o Membro FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA.

Pindoretama/CE, 13 de junho de 2024.

Página 1 de 2





LIVRO DE PARECER

SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente

Laiz Suênia ALENCAR RAMALHO
Relatora

FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA Membro







DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal no uso de suas atribuições, tendo em vista o parecer da Comissão que resultou na aprovação da presente propositura, encaminho para deliberação e votação na próxima sessão designara.

Pindoretama/CE, 13 de Junho de 2024.

MARIA GORETTE CAVALCANTIBASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

PINDORETAMA 987